



ATITUDE ENGENHARIA - CNPJ: 43.784.981/0001-18
RUA DOS FRANCISCHET, N° 296, JARDIM AMÉRICA
CASA BRANCA/SP – CEP: 13.700-000
FONE: (19) 99896-5685 OU (19) 98918-3518
e-mail: atitude_engenharia2021@outlook.com

A Comissão Permanente de Licitações de Itirapina

Edital de Licitação n° 071/2022

Tipo de Licitação: “Menor Valor Global”

Processo Administrativo n° 1647/2022

Modalidade: **Tomada de Preço n° 012/2022**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para construção de área de apoio e alambrado no Eco ponto do Balneário Santo Antônio, conforme anexos

Ref.: Notificação de Recurso Administrativo.

Atitude Engenharia Ltda., com sede a Rua dos Francischet, n° 296, Jardim América, Casa Branca, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 43.784.981/0001-18, e inscrita no Estado n° 257.058738.111, neste ato, representada, pelo sócio proprietário Jeferson Gustavo Ambrosio, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, à Rua Luis Terassi, n° 560, Jardim Águas Claras, portador do CPF n° 325.437.328-61 - cédula de

identidade - RG nº 42.775.868-3 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

Dos Fatos:

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.** no dia 22 de dezembro de 2022, participou da Tomada de Preços 12/2022.

Essa empresa optou por não participar presencialmente do certame licitatório, apenas protocolando os envelopes.

As 16:53h do mesmo dia 22 de dezembro de 2022, fomos notificados via e-mail, com o recebimento da ATA de Sessão Pública, onde a Comissão Permanente de Licitação proferiu seu parecer em relação as licitantes.

Após a verificação do conteúdo da ATA de Sessão Pública, verificamos que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** foi julgada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação devido as seguintes justificativas expostas abaixo:

Atitude Engenharia Ltda., apresentou atestado de capacidade técnica subitem 12.6.5 do profissional incompatível com o objeto licitado, sendo apenas de fiscalização e o atestado apresentado em nome da licitante (subitem 12.6.4) não é compatível com o objeto licitado.

Analisando as razões pelas quais a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** foi inabilitada pela Comissão

Permanente de Licitações de Itirapina, verificamos que a mesma está cometendo um equívoco em sua análise, pois vejamos.

Em seu edital Tomada de Preços 12/2022, no que tange a qualificação técnica, a Administração solicitou os seguintes itens descritos abaixo:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.6.1. Anexo VI – Atestado de Visita Técnica ou Anexo VII – Declaração de Pleno Conhecimento, preenchido e devidamente assinado.

12.6.2. Certidão de Registro da **Empresa** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

12.6.3. Certidão de Registro do **Responsável Técnico** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

12.6.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada

parcela de maior relevância:

Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa – 60% de 702,75, constando na planilha orçamentária.

12.6.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove o fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa.

Podemos verificar, que para a comprovação da capacidade técnica operacional subitem 12.6.4, a Prefeitura solicitou em seu edital como item de maior relevância o Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa – 60% de 702,75, constando na planilha orçamentária.

E para a comprovação da qualificação técnica profissional subitem 12.6.5, a Prefeitura solicitou em seu edital como item de maior relevância o Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 Mpa.

Diante dessas solicitações em Edital elaborado pela própria Administração, a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** elaborou seus documentos para atendimento do mesmo, sendo que, a mesma anexou aos documentos de comprovação da

habilitação do certame a CAT – Certidão de Atestado Técnico de nº 2956753/2022 a qual segue em anexo para a comprovação do item de maior relevância solicitado em edital.

Podemos observar na fl. 4/4 da referida CAT, que tanto a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** quanto o seu Engenheiro Civil, Sr. Jeferson Gustavo Ambrosio, comprovou expertise na execução dos serviços solicitados como relevância em edital.

Página 4/4



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

	E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM		
2.4	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10 MM - MONTAGEM	KG	1.073,14
2.5	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	M3	19,51
2.6	FORMAS PLANAS DE MADEIRA DE PINHO DE 3ª (EXECUÇÃO, INCLUINDO DESFORMA, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS)	M2	195,06

registro encontra-se registrado no Conselho
 Engenharia e Agronomia de Minas Gerais,
 Certidão nº 2956753/2022, emitida em

Podemos verificar na imagem acima, imagem essa extraída da CAT – Certidão de Atestado Técnico de nº 2956753/2022, fl. 4/4, que o solicitado pela Prefeitura Municipal de Itirapina no Edital Tomada de Preços 12/2022 foi atendido integralmente por ambas as partes, e que, portanto, a qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional foram atendidas de forma satisfatória.

A Prefeitura Municipal de Itirapina cita em seus editais as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No edital para referenciar a Súmula 24, a Prefeitura descreve o seguinte texto exposto abaixo:

12.6.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância:

Em análise a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo permite a exigência de comprovação da qualificação operacional, mediante atestados devidamente registrados em entidades profissionais admitindo quantidades mínimas de prova de execução de serviços similares da execução de serviços pretendidos conforme texto exposto abaixo:

SUMULA N° 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada

mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No Edital da Prefeitura Municipal de Itirapina, a mesma solicita tal comprovação do item Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) $f_yk = 500 \text{ MPa}$ – 60% de 702,75, constando na planilha orçamentária.

Tendo em vista que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** atendeu tal solicitação do Edital através da CAT – Certidão de Atestado Técnico de n° 2956753/2022, fl. 4/4, qual seria a razão pela argumentação da ATA da Sessão Pública por inabilitar a empresa pelo motivo de atestado apresentado em nome da licitante (subitem 12.6.4) não é compatível com o objeto licitado?

Em relação a qualificação técnica profissional, o Engenheiro Civil da empresa apresentou 2 (duas) CAT's para comprovação do item de maior relevância solicitado no Edital.

Foram as CAT's de n° 2956753/2022 e 2620210014246, conforme as mesmas em anexo.

A CAT de nº 2956753/2022 é referente a execução de obra de alambrado de campo de futebol, onde o Engenheiro Civil Jeferson Gustavo Ambrosio foi o responsável técnico da empresa **Atitude Engenharia Ltda.** da execução da referida obra conforme CAT de nº 2956753/2022 e Atestado de Capacidade Técnica.

Já na CAT de nº 2620210014246 refere-se a participação do Engenheiro Civil Jeferson Gustavo Ambrosio na elaboração de projeto, elaboração de orçamento e direção dos serviços técnicos da execução de obra de construção de Parque Municipal quando o mesmo esteve a frente da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira como Engenheiro civil da mesma.

Podemos observar que, a supracitada CAT de nº 2620210014246 também comprova a participação técnica por execução do profissional Engenheiro Civil Jeferson Gustavo Ambrosio o que o credencia e lhe confere expertise para a execução do objeto licitado, tendo em vista que, a Prefeitura Municipal de Itirapina em seu Edital solicita como item de maior relevância para comprovação de capacidade técnica profissional o fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) $f_yk = 500 \text{ Mpa}$.

Na ATA de Sessão Pública a qual está exposto a inabilitação da empresa **Atitude Engenharia Ltda.** a Comissão Permanente de Licitação menciona que essa empresa

apresentou atestado de capacidade técnica subitem 12.6.5 do profissional incompatível com o objeto licitado, sendo apenas de fiscalização.

Vale ressaltar que, a fiscalização é uma das atribuições do Engenheiro Civil, onde tal atividade comprova a participação por execução de obras como fiscal, ou seja, atende de forma satisfatória a Lei de Licitações 8.666/93 em seu Artigo 30 em seu inciso I traz o seguinte texto exposto abaixo referente a qualificação técnica profissional:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Podemos observar que tal inciso refere-se a capacidade técnica profissional onde o mesmo solicita profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e que seja **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

Podemos verificar no texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93, lei essa que rege todos os atos dos certames licitatórios, que a empresa deverá possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior que detenha atestados de responsabilidade técnica **“POR”** execução de obra ou serviço não fazendo menção a tão somente uma única atividade devido a gama de atribuições ao profissional Engenheiro Civil.

A Prefeitura Municipal de Itirapina, menciona a Súmula 23, porém a referida súmula traz o seguinte texto exposto abaixo:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Observamos na Súmula 23 do TCE/SP que o mesmo pacificou o entendimento que a comprovação técnico profissional para obra e serviços de engenharia se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT, não fazendo qualquer menção a tão somente a uma única atividade.

Tendo em vista que o profissional Engenheiro Civil pode atuar numa gama de atividades, a Lei de Licitações

8.666/93, Jurisprudências, Acórdãos não impõem que o profissional detenha desempenhado certa função, pois estariam restringindo as atividades pertinentes que o mesmo pode desempenhar.

A **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde na Seção IV, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, em seu Art. 7º trás o seguinte texto exposto abaixo:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Podemos observar, que a gama de serviços atribuídos ao profissional Engenheiro Civil é vasta e a não aceitação de todas as atividades que envolvam os profissionais que possam atuar dentro de suas atribuições e que apresentam capacidade técnica por execução vai contra a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, lei essa que regula o exercício da profissão do Engenheiro.

O **Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933**, Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, onde no Capítulo IV, das especializações profissionais, em seu Art. 28 traz o seguinte texto exposto abaixo:

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Podemos observar que, o supracitado decreto, também deixa claro sobre as atribuições do Engenheiro Civil, sendo assim, inabilitar a empresa pelo motivo do profissional apresentar CAT de fiscalização afronta a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de

dezembro de 1966 e o Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

E por último, a Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu Art. 7º, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme texto exposto abaixo:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e

parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Podemos confirmar diante da Resolução do Confea que o profissional Engenheiro Civil pode atuar em várias vertentes dentro de uma execução de obra, e que, portanto, inabilitar uma empresa pelas razões de que a CAT do profissional é de fiscalização, poderá acarretar em restrição de participação

de empresas capazes de executar o objeto e que detém profissional que possa ter atuado dentro das suas atribuições.

Vale ressaltar que, a Comissão cometeu equívoco ao inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** pois a referida CAT de n° 2620210014246 trata-se de responsabilidade técnica por execução de obra na condição de elaborador do projeto executado, orçamentista da obra executada e direção dos serviços técnicos da execução da obra, ou seja, a referida CAT comprova de forma satisfatória o solicitado em Edital pela Prefeitura Municipal de Itirapina e demais Lei, Acórdãos Súmula, Decreto e Resolução.

Já na CAT de n° 2956753/2022 comprova que o profissional foi o responsável técnico pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** na execução de obra de fechamento por alambrado em campo de futebol. Tal CAT também contém o item de maior relevância solicitado pela Administração e que, a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação de Itirapina foi infundada tecnicamente e juridicamente e que tal decisão está comprometendo o certame licitatório, pois a mesma está retirando uma concorrente podendo assim levar prejuízo ao erário.

Entendemos que falta análise por mais membros técnicos da Administração no que refere-se a qualificação técnica dos processos licitatórios, pois, a empresa

Atitude Engenharia Ltda. já impugnou o referido edital Tomada de Preços 12/2022, onde 3 (três) técnicos diferentes da Administração analisaram tal pedido e julgaram procedente nossas justificativas conforme exposto abaixo:

Em reunião realizada na data de 24 (vinte e quatro) de novembro de 2022, em conjuntos com o Arquiteto Fernando Cocenza, Eng. Flávio (on-line) e a Arq. Maraisa, foi verificado que o BDI utilizado na composição da Planilha Orçamentária, deverá ser substituído e ainda, a expressão “fiscalização”, trata-se de uma das atividades e obrigações do Engenheiro.

Desta forma, visando a ampla concorrência, o maior número de participantes e a busca da proposta mais vantajosa, julgamos **PROCEDENTE** o pedido de impugnação do Edital, devendo esse ser RETIFICADO. Assim será dada a publicidade legal, o Edital Retificado e publicado nova data de abertura.

O pedido de impugnação da empresa **Atitude Engenharia Ltda.** se baseou devido que a Prefeitura Municipal de Itirapina solicitou em seu Edital Tomada de Preços 12/2022 que o profissional comprovasse expertise na função de fiscal de determinado serviço. Nosso pedido de impugnação mencionou que, o serviço de fiscalização era apenas **“UMA”** das diversas atribuições do profissional e que, solicitar e referencial tal atividade poderia restringir mais participantes podendo assim causar grande prejuízo para a Administração pela escolha da proposta menos vantajosa para ela.

O nosso pedido de impugnação foi analisado por (três) técnicos e os mesmos julgaram procedente nossas alegações e acataram e decidiram por retificar o Edital.

Porém, para nossa surpresa, fomos julgados inabilitados sob a alegação de apresentação de CAT de fiscalização, sendo que tal atividade é uma das atividades atribuídas ao Engenheiro Civil.

Tal decisão de inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** além de errônea por parte da Comissão Permanente de Licitação também contraria decisão da própria Comissão, pois, conforme já exposto, a mesma reconhece que tal atividade é **“UMA”** das atividades do profissional e no certame não reconhece.

Também podemos confrontar a falta de critério da Comissão Permanente de Licitação pela comparação do Edital Tomada de Preços 16/2022 o qual ocorrerá o certame licitatório no dia 28 de dezembro de 2022.

No que tange a qualificação técnica, a Prefeitura Municipal de Itirapina solicita em seu edital os seguintes itens expostos abaixo:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.6.1. Anexo VI – Atestado de Visita Técnica ou Anexo VII – Declaração de Pleno Conhecimento, preenchido e devidamente assinado.

12.6.2. Certidão de Registro da **Empresa** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e

contratuais.

12.6.3. Certidão de Registro do **Responsável Técnico** no CREA ou no CAU, com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

12.6.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância:

Fornecimento de Guia (Meio-Fio) e Sarjeta Conjugados de Concreto – 60% de 863,14 m.

Fornecimento da Execução de Via em Piso Intertravado – 60% de 4.458,30 m².

12.6.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE, que comprove a: **FISCALIZAÇÃO** do fornecimento de Guia (Meio-Fio) e Sarjeta Conjugados de Concreto e Execução de Via em Piso Intertravado.

12.6.6. A comprovação de que o responsável técnico detentor dos atestados de capacidade técnica pertencente ao quadro da empresa licitante, deverá ser feito através de fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho, Ficha Registro de Empregado ou Contrato de Trabalho, ou ainda, através de cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor, admitida a comprovação de contratação de profissional autônomo, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Podemos observar que, a Prefeitura solicita no Edital Tomada de Preços 16/2022 referente a qualificação técnica profissional que sejam apresentados Certidões de Atestado Técnico em nome do profissional as atribuições de **Fiscalização do fornecimento de Guia (Meio-Fio) e Sarjeta Conjugados de Concreto e Execução de Via em Piso Intertravado.**

Podemos verificar que, a Prefeitura Municipal de Itirapina solicita tanto fiscalização quanto execução, sendo que essas duas atividades fazem parte das atribuições do Engenheiro Civil.

Como num certame licitatório a Administração através da Comissão Permanente de Licitação inabilita uma empresa sob a alegação de apresentação de CAT de fiscalização e no próximo certame solicita CAT de fiscalização?

Tais decisões podem prejudicar todas as licitantes, pois, as mesmas podem ser inabilitadas de forma injusta devido a falta de critérios estabelecidos e que afrontam toda legalidade que rege os processos licitatórios.

Portanto a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** comprovou expertise no que tange capacidade técnica operacional e profissional, apresentando CAT's que contém a participação por execução do item de maior relevância solicitado no Edital Tomada de Preços 12/2022, e que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina está criando regras fora das condições descritas no Edital e que tais decisões afrontam toda a legalidade do processo, sendo assim prejudicando essa empresa e o bom andamento do certame, podendo acarretar prejuízo para a Administração Pública

Conclusão:

Portanto, conforme justificativas plausíveis aqui trazidas, comprovando todos os fatos relatados, solicitamos que a Prefeitura Municipal de Itirapina através da Comissão Permanente de Licitação analise nossa notificação de recurso administrativo e que reverta sua decisão de inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** e declare a mesma habilitada tendo em vista que, nós atendemos todos os itens solicitados no Edital Tomada de Preços 12/2022.

Também solicitamos à Comissão Permanente de Licitação de Itirapina ao analisar nossa notificação de recurso administrativo, que a mesma reúna o máximo de técnicos da Administração possível para em conjunto analisar o recurso e dar seu parecer, pois, entendemos que, como já solicitamos a impugnação desse Edital Tomada de Preços 12/2022 e a Prefeitura reuniu 3 (três) técnicos diferentes da técnica que analisou o certame licitatório e que os mesmos acataram o que mencionamos no nosso pedido, talvez com mais opiniões da própria Administração, a mesma não cometa erros que possam prejudicar ela mesma, sendo assim também evitará de inabilitar essa empresa de forma errônea tendo em vista que está mais que comprovado que temos capacidade técnica operacional e profissional para continuidade do certame licitatório.

Restrito ao exposto despeço-me.

Casa Branca/SP, 26 de dezembro de 2022.

ATITUDE ENGENHARIA LTDA.